



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0018367-02.2010.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
EMBARGANTE(S): Célio Gonçalves Vieira e outros
ADVOGADO(S): Alexei Ramos de Amorim
EMBARGADO(S): Willyhaus Restaurante e Choperia LTDA
ADVOGADO(S): Thelio Farias

ACÓRDÃO

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE APONTAMENTO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO – PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

– De acordo com entendimento do STJ, ainda que com intuito de prequestionamento, os embargos de declaração precisam apontar a existência de alguns dos vícios do art. 535 do CPC. (AgRg no AREsp 131.138/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

– Assim, ausente a demonstração de vícios no acórdão embargado e, por outro lado, sendo notória a pretensão de rediscussão do julgado, o que é inadmissível via eleita, a rejeição dos embargos é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível, por unanimidade de votos, **em rejeitar os embargos de declaração**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 351.

RELATÓRIO

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **CÉLIO GONÇALVES VIEIRA E OUTROS** em face do acórdão que proveu o apelo interposto pelo **WILLYHAUS RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA**, ora embargado, e reformou a sentença *a quo* para julgar improcedente **ação de indenização por danos materiais e morais** ajuizada pelos embargantes.

Esta demanda fora julgada procedente na primeira instância e condenou o restaurante embargado ao pagamento de danos materiais e morais suportados pelos embargantes, uma vez que estes foram assaltados dentro do referido estabelecimento. Todavia, ao analisar detidamente os autos, esta Câmara entendeu que o assalto configura caso fortuito externo e excluiu a responsabilidade do restaurante no fato, reventando o julgamento.

Nas razões dos presentes embargos, os autores/embargantes sustentam que o fato não configurou caso fortuito porque o restaurante tinha a responsabilidade de proporcionar a segurança dos seus clientes e, em assim sendo, assumiu o risco do ocorrido. Disse que o entendimento adotado pela Câmara é contrário ao do STJ, e pediu a manifestação expressa dos arts. 186, e 927 do CC, 6º, incisos I e IV, 8º e 14 do CDC, e 302 e 334, inciso II, do CPC para efeito de prequestionamento (fls. 333/347).

É o relatório.

VOTO

Com efeito, os embargos devem ser rejeitados, porquanto não apontam nenhum vício no julgado.

De acordo com entendimento do STJ, ainda que com intuito de prequestionamento, os embargos de declaração precisam apontar a existência de algum dos vícios do art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PETIÇÃO AVULSA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2. "Esta c. Corte já tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)." EDcl no AgRg nos EDcl nos EREsp 1003429/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 20.6.2012, DJe de 17.8.2012.

3. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos com o propósito infringente.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 445.431/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CABIMENTO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MUTUÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELA INDENIZAÇÃO POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. MULTA DECENDIAL. SÚMULAS DE N. 5 E 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF.

1. A oposição de embargos de declaração com propósito manifestamente protelatórios dá ensejo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Ainda que se interponha o referido recurso com propósito de prequestionamento, é necessário que o aresto impugnado contenha em si alguma das imperfeições elencadas no art.535 do CPC.** (...)

(STJ; AgRg no AREsp 131.138/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

[destaques de agora]

Assim, ausente a demonstração de vícios no acórdão embargado, uma vez que os embargantes se limitam a sustentar que o fato não configurou caso fortuito, ou seja, trazem a rediscussão da matéria já decidida no julgado, não se pode acolher os presentes embargos.

Por outro lado, sabe-se que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, sendo **desnecessária a expressa manifestação sobre todos os argumentos e/ou dispositivos legais levantados pelas partes**, quando já encontrou elementos suficientes para decidir a causa e neles fundamenta a decisão, sem que com isto reste caracterizado qualquer omissão.

Nesse sentido, eis os recentes julgados do STJ que elucidam o entendimento pacífico sobre a matéria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o *decisum* recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

(STJ; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1364491/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - INDISPENSÁVEL O NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE.

1. Violação do art. 535 do Código de Processo Civil. **Não assiste razão à insurgente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.** (...)

(STJ; AgRg no AREsp 290.655/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 03/06/2013)

[em destaque]

Além do mais, a decisão aplicou o entendimento pacífico do STJ e citou diversos recentes julgados que corroboram a tese de configuração de caso fortuito externo, pelo que não há que se falar em dissídio jurisprudencial ou violação ao princípio da impugnação específica, o que, mesmo que tivesse ocorrido, não justificaria a interposição dos embargos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho o acórdão embargado em todos seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão a **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Relator